



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2017

PROCESSO Nº 1881/2017

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 004/2017, em razão do **RECURSO** interposto pela empresa **BMC HYUNDAI S.A.**, empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, KM 315, na cidade de Itatiaia/RJ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25, por intermédio de sua representante comercial Sr. José Brenny Neto, portador do RG nº 4.072.167/3 e inscrito no CPF nº 813.300.819-00, bem como considerando as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua Willian Booth, nº 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de seu representante legal e Procurador, Sr. Antônio Gilberto Guia, portador do RG nº 3.413.310-7 e inscrito no CPF nº 456.760.209-97, vem proferir o seu julgamento e decisão, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 110/2017, cujo objeto é "*aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas*", a qual permitiu a participação da empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA., ainda que esta tenha chegado após o início do certame, conforme alega a ora RECORRENTE.

Aberto o prazo para interposição de recursos e tendo esta municipalidade recebido o mesmo da empresa BMC HYUNDAI S.A. dentro de tal período, o encaminhou às demais interessadas no certame, abrindo então o prazo para apresentação das contrarrrazões, as quais somente foram apresentadas, também dentro do prazo apresentado para tal, pela licitante ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente **RECURSO**, o qual foi recebido pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 14/09/2017 (quinta-feira), via e-mail e também em sua forma física, sob o qual passo a me posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante **BMC HYUNDAI S.A.**, ao final assinada pelo Sr. José Brenny Neto, na condição de representante comercial da RECORRENTE, condição esta já comprovada nos autos através de procuração que lhe confere poderes inclusive para interposição de recursos.

Assim, decide esta julgadora conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 13.1 do Edital de Pregão Presencial nº 110/2017, conforme se verifica abaixo:

13.1 Declarada a vencedora, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra qualquer etapa / fase do procedimento, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar memorial de recurso, facultando-se às demais proponentes a oportunidade de apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr imediatamente após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que a sessão pública para abertura das propostas aconteceu na data de 11/09/2017 (segunda-feira), considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 14/09/2017 (quinta-feira). No entanto, o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante na Sessão de Abertura das Propostas.

O item 13.1 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:

Art. 4º (...)

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura da Sessão Pública para abertura das propostas do Pregão nº 110/2017, houve manifestação expressa por parte do representante da licitante BMC HYUNDAI S.A. quanto à intenção de interpor recurso.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** do presente RECURSO, o qual é conhecido pela Administração Municipal.

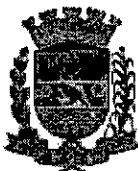
Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados no RECURSO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Conforme se verifica na peça recursal da empresa BMC HYUNDAI S.A. a RECORRENTE aduz que o representante da empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. chegou com 20 (vinte) minutos de atraso em relação ao horário estipulado para início da sessão, quando segundo o RECORRENTE seria dado início à etapa de lances no Pregão em comento.

No entanto, conforme se extrai da leitura da Ata da Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 110/2017, a RECORRENTE manifesta interesse em interpor recurso por ter o licitante ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. ingressado na sessão após início da fase de credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Tal alegação de que seria dado início à etapa de lances no Pregão quando ingressou na sessão a empresa ENGEPEÇAS não procede, mesmo porque antes dessa etapa ainda ocorre a abertura dos envelopes de proposta de preços e no momento da chegada do referido concorrente esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio ainda estavam analisando a documentação e realizando o credenciamento da segunda empresa das duas que já se encontravam presentes.

Embora a RECORRIDA, descreva em suas contrarrazões que “no momento da abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 110/2017, ainda não tinha terminado a fase de credenciamento das empresas participantes deste certame, tanto é verdade que conforme podemos observar abaixo a reprodução da ata deste certame, a recorrida, ora vencedora, foi credenciada e habilitada como segunda empresa e a ora recorrente credenciada em terceiro, sendo realizado os cadastros da seguinte forma: J Malucelli Equipamentos S/A, Engepeças Equipamentos Ltda. e por fim BMC Hyundai”, esclarece esta Pregoeira que o credenciamento se deu conforme o parágrafo anterior, sendo ela a terceira credenciada, de modo que a ordem que consta em ata não é a mesma ordem que ocorreu o credenciamento das empresas.

Alega a RECORRENTE que a aceitação da participação da licitante que chegou atrasado vai contra as diretrizes do edital, que prescrevia impreterivelmente o horário das 09:00 horas para início dos trabalhos, no entanto, os trabalhos referente ao Pregão Presencial nº 110/2017 iniciaram às 09:00 horas, conforme previsto, porém o referido Edital não traz previsão expressa sobre o horário máximo de chegada dos licitantes, de modo que esse caso omissivo foi resolvido pela Pregoeira que optou por aceitar a participação da empresa, visto que ainda se encontrava no início dos trabalhos.

A decisão da Pregoeira levou ainda em consideração o que dispõe o item 8.11 do Edital do Pregão em análise, segundo o qual:

8.11. Uma vez realizado o credenciamento das proponentes presentes, o pregoeiro declarará encerrada esta etapa/fase, não sendo admitidos novos credenciados.

Assim, resta subentendido que não há previsão editalícia quanto a proibição de credenciamento de licitantes que cheguem após o início do certame, desde que isto ocorra ainda dentro da fase de credenciamento, como se deu no caso concreto.

Aduz ainda a RECORRENTE que a classificação da empresa em atraso, prejudicou a isonomia do certame, uma vez que os demais participantes esforçaram-se para cumprir o disposto em Edital, inclusive quanto ao horário de início do Pregão Presencial nº 110/2017.

Cumpra aqui esclarecer que ao aceitar a participação da empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. entendeu esta Pregoeira que não representaria prejuízos ao certame, bem como não prejudicaria os demais licitantes, visto que uma vez que ainda estava na fase de credenciamento dos participantes, credenciar uma participante a mais não traria prejuízos aos demais licitantes, visto que todos apresentavam condições de concorrer em condições de igualdade e estaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

assim a Administração ampliando a concorrência, almejando assim o fim principal da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto à classificação da empresa ENGEPEÇAS, como esta ressalta ao apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa BMC HYUNDAI, cumpriu a mesma com todos os requisitos exigidos quanto habilitação e proposta de preços exigidos em Edital, sendo portanto classificada em primeiro lugar para o objeto licitado.

É imprescindível registrar que, ainda que a Administração esteja vinculada às normas editalícias, não poderia esta agir de forma absolutamente desarrazoada, alijando do certame licitatório empresa idônea que apresentou plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante a um preço competitivo. Ademais, considerando que para o objeto a ser licitado somente haviam duas empresas participantes até a chegada da RECORRIDA, julgou esta Pregoeira que seria vantajoso para a Administração Pública ampliar o número de participantes, a fim de alcançar melhor preço para o objeto, visto tratar-se de um item de valor elevado (preço de referência R\$ 310.000,00 – trezentos e dez mil reais).

Entende esta Pregoeira que impedir a participação da empresa que, embora tenha chegado após o início da sessão, ainda chegou na fase de credenciamento dos interessados, seria agir com rigorismo formal e tal situação não se mostra vantajosa à Administração Municipal, pois provocaria uma diminuição considerável das ofertantes. Ademais, se por um lado é relevante a busca-se pela proteção ao interesse público, por outro, não pode o Município infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior número de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Corroborando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há necessidade de se temperar o rigorismo formal de certas exigências dos editais, visando manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se configure a violação substancial dos demais princípios informadores da licitação, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada e temporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. **6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. **(grifo nosso)**

(STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

Entende esta Pregoeira que deve abster-se de agir com rigidez excessiva nos certames licitatórios, procurando cumprir a finalidade da licitação que é obtenção da proposta mais vantajosa ao Município, devendo-se verificar se o proponente tem concretamente a idoneidade exigida dos licitantes e se atende às demais condições relativas à habilitação e proposta de preços. Existindo um defeito mínimo, sendo ele irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como uma excludente do licitante. Procurou esta Pregoeira agir com uma certa elasticidade em função do objetivo da licitação, bem como uma vez que o interesse público não poderia ser prejudicado em razão de exigências exacerbadas.

É válido esclarecer que pauta-se essa Municipalidade pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seus certames, no entanto, é reconhecido, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário pode dar interpretação de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, buscando assim evitar rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes, as quais atendam da mesma forma às exigências de habilitação e ofertem uma proposta vantajosa à Administração.

Nesse sentido também encontramos jurisprudência do STJ:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL CONCORRÊNCIA, CUJO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...).** O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. **(grifo nosso)**

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/1998 p. 24)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ - segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. **(grifos nossos)**

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. **(grifos nossos)**

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Resta evidente que a Administração Pública não pode agir de modo discricionário ao se pautar em rígida formalidade, rejeitando licitantes e inviabilizando assim o exame de um maior número de propostas. Entretanto, reconhecemos que o formalismo é um dos princípios inerentes a todo procedimento licitatório, porém, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Assim, embora a Administração, em suas licitações, esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, conforme determinação da Lei nº 8.666/93, art. 41, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Ressaltamos que é imprescindível observar que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se considerar que o ato de exclusão da licitante vencedora do certame, acabaria por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Por fim, cumpre registrar que caso a proposta da empresa RECORRENTE se mostrasse a mais vantajosa para o Município, considerando ainda que esta cumpriu com todas as exigências do Edital, assim como as outras duas participantes, seria esta declarada a vencedora do certame. Entretanto, a mesma não sagrou-se vencedora do certame, que ressalta-se era do tipo MENOR PREÇO, por apresentar proposta acima do preço apresentado pela empresa vencedora, ou seja, não foi o fato de ter a empresa que chegou atrasado participado da licitação que lhe impediu de ser a vencedora do certame, mas sim o fato de sua proposta não ser a mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a classificação como primeira colocada no certame da empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 20 de setembro de 2017.

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA – DEC. Nº 004/2017